



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.368 - PR (2015/0133306-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : PAULO ROBERTO NAREZI
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO. CONSUMIDOR FINAL. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 723.651/PR. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO POR ESTA CORTE NO TEMA 695. ERESP 1.396.488/SC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

1. Publicado o acórdão proferido pelo STF em sede de repercussão geral, aplicam-se os efeitos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 (art. 1.040, II, do CPC/2015), retornando os autos para novo exame.

2. O tema debatido nos autos foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do RE 723.651/PR, ocasião em que se firmou a tese de que *"incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio"*.

3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 25.9.2019, nos autos do EREsp 1.396.488/SC, modificou o entendimento fixado no tema 695, na forma do art. 543-C do CPC/1973, para se alinhar ao STF na tese relativa à incidência de IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio, eis que a referida cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.

4. Juízo de retratação exercido, na forma do art. 1.040, II, do CPC/2015 (antigo art. 543-B, § 3º, do CPC/1973), para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.368 - PR (2015/0133306-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : PAULO ROBERTO NAREZI
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado por PAULO ROBERTO NAREZI, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento aos apelos e à remessa oficial por entender, no que importa ao presente recurso, que incide o IPI na importação por pessoa física de veículo para uso próprio.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais o recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, eis que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre os arts. 46, 49, 51 e 110 do CTN e 154, I, da Constituição Federal. No mérito alega, em síntese, divergência interpretativa e violação aos referidos dispositivos legais, pugnando pelo reconhecimento da ilegalidade da exigibilidade de IPI na importação de veículo automotor por pessoa física não contribuinte habitual do tributo para uso próprio.

No âmbito desta Corte o recurso recebeu julgamento colegiado no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial, haja vista o entendimento adotado no julgamento do REsp nº 1.396.488/SC, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, eis que o fato gerador do referido tributo seria a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, em razão do princípio da não cumulatividade.

No entanto, houve a interposição de recurso extraordinário pela União, tendo a Vice-Presidência desta Corte sobrestado o recurso e posteriormente determinado o retorno dos autos ao órgão colegiado para os fins do art. 543-B, do CPC/1973, para aplicação do entendimento adotado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.368 - PR (2015/0133306-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO. CONSUMIDOR FINAL. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 723.651/PR. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO POR ESTA CORTE NO TEMA 695. ERESP 1.396.488/SC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

1. Publicado o acórdão proferido pelo STF em sede de repercussão geral, aplicam-se os efeitos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 (art. 1.040, II, do CPC/2015), retornando os autos para novo exame.

2. O tema debatido nos autos foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do RE 723.651/PR, ocasião em que se firmou a tese de que *"incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio"*.

3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 25.9.2019, nos autos do EREsp 1.396.488/SC, modificou o entendimento fixado no tema 695, na forma do art. 543-C do CPC/1973, para se alinhar ao STF na tese relativa à incidência de IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio, eis que a referida cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.

4. Juízo de retratação exercido, na forma do art. 1.040, II, do CPC/2015 (antigo art. 543-B, § 3º, do CPC/1973), para negar provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Com efeito, o tema debatido nos autos foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do RE 723.651/PR, ocasião em que se firmou a tese de que *"incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio"*.

Confira-se o acórdão do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final. (STF, RE 723.651/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe-164 04-08-2016, Public. 05-08-2016)

Impende registrar que a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 25.9.2019, nos autos do EREsp 1.396.488/SC, modificou o entendimento fixado no tema 695, na forma do art. 543-C do CPC/1973, para se alinhar ao STF na tese relativa à incidência de IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio, eis que a referida cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 695/STJ. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 643/STF.

I - Diante dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, faz-se necessária a modificação da tese adotada no julgamento do presente recurso, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema n. 695/STJ, consagrado na não incidência de IPI sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio.

II - A tese fixada passa a ser a seguinte: Incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.

III - Recurso especial improvido. Tema n. 695 modificado nos termos da tese acima. (EREsp 1.396.488/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 25.9.2019)

Ante o exposto, deve ser exercido o juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.040, II, do CPC/2015), para que seja negado provimento ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0133306-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.536.368 / PR

Números Origem: 50396302420134047000 PR-50396302420134047000

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO NAREZI

ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.